

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.019, DE 2018

Aprova o texto Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL

**Relator:** Deputado TIAGO DIMAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019, de 2018, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, segundo o art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto ainda estabelece que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes ou instrumentos bilaterais subsidiários ou complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º fixa que o decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Acordo, encaminhado por meio da Mensagem nº 345, de 2018, é constituído de 14 artigos e um preâmbulo, no qual as Partes afirmam o compromisso com o fortalecimento da cooperação, o benefício do

aprofundamento da cooperação em ciência e tecnologia e o desejo de criar parceria para o incentivo à inovação.

O Artigo 1 apresenta definições sobre os termos: Informação Sigilosa, atividade de cooperação, entidades cooperantes, protocolo de implementação, propriedade intelectual e Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual. O Artigo 2 evidencia o objetivo de promover e facilitar o desenvolvimento da cooperação no campo de ciência, tecnologia e inovação em áreas de interesse mútuo, bem como condiciona a cooperação aos princípios de benefício mútuo, acesso equivalente nas atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) realizadas em conjunto, acesso equivalente e intercâmbio de informações nas atividades de P&D e proteção adequada de Propriedade Intelectual.

No Artigo 4, são nomeadas como Autoridades Competentes, responsáveis pela coordenação e implementação do Acordo, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pelo Brasil, e o Departamento de Indústria, Inovação e Ciência, pela Austrália. O Artigo 5 firma que todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação podem ser amparadas pelo Acordo, exceto aquelas relacionadas a defesa. Já o Artigo 6 prevê a instituição de Comitê Conjunto para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, designado pelas Autoridades Competentes, com função de: avaliar assuntos quanto à implementação do Acordo; avaliar as atividades de cooperação no âmbito da avença; identificar novas áreas de cooperação; elaborar Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual para proteção e uso da Propriedade Intelectual; e executar outras funções acordadas entre as Partes.

O Artigo 7 trata dos Protocolos de Implementação que poderão ser concluídos entre Entidades Cooperantes de cada Parte para a implementação ou execução de Atividades de Cooperação. Esses Protocolos deverão conter a área de cooperação, os participantes e os procedimentos a serem seguidos, inclusive planos de financiamento, regras de Propriedade Intelectual, manuseio de Informação Sigilosa, períodos acordados para cooperação e uso dos resultados de projetos de P&D conjuntos. O Artigo 8 indica que cada Parte, em conformidade com suas obrigações internacionais e legislação interna, facilitará a entrada e a saída de seu território de pessoas da

outra Parte ou de materiais e equipamentos da outra Parte associados às Atividades de Cooperação no âmbito do Acordo.

O Artigo 9 assegura que nenhuma das Partes divulgará informação obtida por ela ou por seu pessoal, no âmbito deste Acordo, para nenhum terceiro sem o consentimento específico da outra Parte. Também esse artigo convencionou que cientistas, pesquisadores, especialistas, acadêmicos e instituições de terceiros países ou organizações internacionais podem ser convidados, mediante autorização das Entidades Cooperantes, a participar em Atividades de Cooperação, sendo o custo dessa participação financiado pelo terceiro, salvo se as Partes decidirem o contrário. Igualmente, as comunidades científicas e tecnológicas de ambos os países terão acesso às informações não protegidas por normas de Propriedade Intelectual resultantes das Atividades de Cooperação. Ademais, conforme a legislação interna e os Protocolos de Implementação, cada Parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável, livre do pagamento de "royalties" e de âmbito mundial para adaptar, reproduzir e distribuir publicamente artigos especializados, relatórios e livros científicos e técnicos diretamente decorrentes da cooperação no âmbito do Acordo.

O Artigo 10 assevera que as Atividades de Cooperação no âmbito do Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte. Despesas de viagem serão custeadas pela Parte ou Entidade Cooperante responsável, assim como outras despesas relativas à cooperação entre as Entidades Cooperantes serão custeadas segundo os termos combinados entre as Entidades Cooperantes. O Artigo 11 dispõe que a Entidade Cooperante assegurará que as pessoas em visita ao outro país no âmbito deste Acordo apresentem os recursos necessários, para cobrir as despesas no caso de doença súbita ou trauma. O Artigo 12 assinala que cada Parte, consoante a legislação interna, fornecerá aos cidadãos da outra Parte que estão em seu território assistência para o cumprimento das tarefas a eles confiadas, segundo disposições deste Acordo e dos respectivos Protocolos de Implementação.

Conforme o Artigo 13, o Acordo poderá ser emendado por consentimento entre as Partes. Uma emenda entrará em vigor quando cada

Parte tiver notificado a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor da emenda, a qual entrará em vigor na data da última notificação.

O Artigo 14 trata de entrada em vigor, denúncia e solução de controvérsias. O Acordo entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos internos necessários para sua vigência. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação. O Acordo pode ser denunciado a qualquer momento, por uma das Partes, por meio de notificação diplomática escrita enviada à outra Parte, deixando de vigor após seis (6) meses da data do recebimento da referida notificação. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade ou a duração das obrigações inscritas nos Protocolos de Implementação durante o tempo de sua execução nem interromperá as Atividades de Cooperação em andamento, salvo por decisão das Partes ou Entidades Cooperantes. Qualquer disputa decorrente da interpretação ou da implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente mediante consulta ou negociação entre as Partes.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 67, de 11 de abril de 2018, o Acordo visa à promoção da cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, com ênfase nos objetivos: desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica, planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes; intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos; intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia por meios eletrônicos e outros; organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo; identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante; e outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado pelas Partes.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 1.019, de 2018, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 09/08/2018. Em 16/08/2018, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento

Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). O Projeto está sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência (Art. 151, I "j", RICD).

Em 20/08/2018, a Proposição foi recebida pela CCJC, pela CDEICS e pela CCTCI. Na CCTCI, foi designado como Relator, em 21/08/2018, o Deputado Celso Pansera (PT-RJ), que devolveu o Projeto sem manifestação em 20/12/2018. Na CCJC, foi designado como Relator, em 17/10/2018, o Deputado Rubens Bueno (PPS-PR), que deixou de ser membro da Comissão ao término da Legislatura em 31/01/2019. Na CDEICS, foi designado como Relator, em 31/10/2018, o Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS), que devolveu o Projeto sem manifestação em 19/12/2018.

Na nova Legislatura, houve novos desenvolvimentos. Na CDEICS, foi designado como Relator o Deputado Tiago Dimas (SOLIDARI-TO) em 26/03/2019. Na CCTCI, foi designado como Relator o Deputado Eduardo Cury (PSDB-SP) em 27/03/2019. Nesta última Comissão foi apresentado, em 23/04/2019, o Parecer do Relator nº 1 CCTCI, pela aprovação.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação representa iniciativa significativa para aprimorar e expandir o relacionamento entre os dois países por meio da constituição de marco relevante nessa cooperação bilateral.

São apontados aspectos importantes associados ao Acordo que parecem positivos para as relações econômicas internacionais do Brasil. Destacam-se os programas de pesquisa conjunta, realizados com base em planos de trabalho e projetos, o intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos, a troca de informação no campo de ciência e tecnologia, a organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho, além da identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento.

Outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação e emendas ao Acordo podem ser pactuadas pelas Partes, como salienta o texto desse instrumento bilateral. Naturalmente, formas de cooperação e atos correspondentes que importem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Brasil e Austrália, ao fortalecerem a cooperação científica e tecnológica e na inovação, podem obter benefícios mútuos com o aprofundamento da parceria nessa área. O desenvolvimento científico e tecnológico é imprescindível para a criação de capacidades empresariais, para a competitividade do setor produtivo e para o crescimento econômico sustentável em nosso País. Da mesma forma, a economia australiana deve ser favorecida por intermédio dessa cooperação.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.019, de 2018, de autoria da nobre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**TIAGO DIMAS**  
Deputado Federal  
Relator